

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Novembro de 2022

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Retificação de Declaração das Pessoas Físicas para restituição de IRPF pago sobre pensão alimentícia	3
2. Programa de Quitação Antecipada para negociação de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação (Portaria PGFN nº 8.798/2022)	3
3. Entendimentos da CVM sobre criptoativos e os possíveis enquadramentos como valores mobiliários	4
4. Desconto de créditos com gastos de LGPD das bases do PIS/COFINS (Projeto de Lei nº 4/2022)	5
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	6
1. CARF - Receitas financeiras de bancos compõem as bases de cálculo de PIS e COFINS	7
2. CARF – Reconhecida a dedutibilidade de despesas com itens promocionais	7
3. CARF – Câmara Superior admite crédito presumido de IPI	8
4. STJ – Não incide IRPF sobre juros moratórios por atraso de verbas salariais	8
5. STJ – Inaplicabilidade da Instrução Normativa que prevê metodologia de cálculo de preços de transferência	9
6. STJ – Exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL	9
7. JFSP – Não incide IRPF sobre ganho auferido em operação de incorporação de ações (Caso Sadia / BRF)	10
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	11
1. STJ – Desconsideração da personalidade jurídica em relação ao administrador não sócio	12

| NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Retificação de Declaração das Pessoas Físicas para restituição de IRPF pago sobre pensão alimentícia

No dia 07/10/2022, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou esclarecimento sobre a não incidência do IRPF sobre os valores de pensão alimentícia. A nota tem por objetivo sanar dúvidas e orientar os contribuintes do procedimento para retificação da declaração e restituição dos valores pagos indevidamente ou maior.

A medida decorre do julgamento da ADI nº 5.422 realizado em junho desse ano, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que não incide IRPF sobre valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia, provenientes do Direito de Família. De acordo com o Ministro Dias Toffoli *“alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto”*.

Dessa forma, o contribuinte que desejar reaver os valores de IR pagos indevidamente ou a maior, referentes aos últimos 5 anos (2018 a 2022), deverá retificar as declarações que constarem a pensão alimentícia como rendimento tributável por meio do Programa Gerador de Declaração, disponível no sistema e-CAC ou pelo aplicativo “Meu Imposto de Renda”, informando o número do recibo de entrega da DIRPF – desde que seja mantido o modelo de dedução anteriormente selecionado.

Preenchidas as exigências da RFB para elaboração da DIRPF-Reticadora, restarão duas alternativas ao contribuinte:

- (i) no que tange ao imposto a ser restituído, a disponibilização dos valores em rede bancária, nos casos em que o saldo de imposto for superior ao da declaração original; e
- (ii) no que se refere à imposto pago a maior, a restituição dos valores por meio de PERDCOMP, nos casos em que o saldo do imposto efetivamente pago for reduzido.

Por fim, de acordo com a RFB *“estão sendo analisadas alternativas para agilizar a revisão dos lançamentos de ofício de declarações com rendimentos de pensão alimentícia”*.

▶ 2. Programa de Quitação Antecipada para negociação de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação (Portaria PGFN nº 8.798/2022)

Foi publicada no D.O.U. de 07/10/2022 a Portaria PGFN nº 8.798 que disciplina o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições em Dívida Ativa da União.

Trata-se de uma medida temporária (vigência de 01/11/2022 a 30/12/2022) que tem por objetivo beneficiar empresas que transacionaram débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vale lembrar que o benefício não alcança as transações extraordinárias e do contencioso, voltadas ao encerramento de processos que tratem de ágio e PLR.

4 As empresas que tenham realizado acordo de pagamento até 31/10/2022, que estejam ativos e em situação regular na data da adesão ao QuitaPGFN, ou verificarem a existência de inscrições em dívida ativa até 07/10/2022, podem utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortizar seus débitos.

A modalidade permite que os contribuintes liquidem antecipadamente os seus acordos desde que (i) do saldo devedor negociado seja pago no mínimo de 30%, em 6 parcelas não inferiores a R\$ 1.000; ou, para empresas em recuperação judicial, em até 12 prestações mínimas de R\$ 500; e (ii) o saldo remanescente, poderá ser quitado com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados em 31/12/2021.

A adesão poderá ser feita pelo REGULARIZE, na aba “Outros Serviços > QuitaPGFN - Quitação antecipada de Saldo de Transação”. Com o deferimento do pedido, a PGFN encaminhará até o dia 20 de cada mês, via Caixa de Mensagens do REGULARIZE, a guia de pagamento das prestações acordadas.

Caso o requerimento seja indeferido, o contribuinte poderá apresentar (i) um novo requerimento, após sanar as pendências; e/ou (ii) impugnação administrativa no prazo de 10 dias a contar da notificação, via REGULARIZE.

O Programa é de grande importância para as empresas que tenham transações vigentes com base no Edital PGFN nº 1/2019 e 02/2021; transação excepcional atrelada ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); transação individual e com inclusão de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação; e que

possuam prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados até 31/12/2021.

▶ 3. Entendimentos da CVM sobre criptoativos e os possíveis enquadramentos como valores mobiliários

Foi publicado em 11/10/2022 pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) o Parecer de Orientação nº 40 que dispõe sobre os criptoativos classificados como valores mobiliários e as normas a eles aplicáveis atualmente em vigor, além de indicar possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado que operam com tais ativos.

A CVM reconhece que os criptoativos não estão incluídos de forma expressa na legislação que define os valores mobiliários, no entanto, o mencionado Parecer prevê que os mesmos poderão ser caracterizados como tal quando: (i) representarem digitalmente algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII, art. 2º da Lei nº 6.385 e/ou previstos na Lei nº 14.430 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou; (ii) se enquadrarem no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX, art. 2º da Lei nº 6.385, na medida em que sejam contrato de investimento coletivo.

Com base nesse entendimento, a CVM orienta que os agentes de mercado analisem as características de cada criptoativo para verificar se cabe o enquadramento como valor mobiliário e, caso positivo, que sejam aplicadas as normas previstas no momento.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, destacou que a autarquia está acompanhando as discussões a respeito da regulação dos criptoativos no Brasil (incluindo

5 as relacionadas ao Projeto de Lei nº 4.401 em discussão no Congresso Nacional) e das limitações de competência do regulador. Nesse sentido, observa que naquilo que diz respeito ao mercado de capitais, trabalhará em uma regulação adequada no momento oportuno.

▶ 4. Desconto de créditos com gastos de LGPD das bases do PIS/COFINS (Projeto de Lei nº 4/2022)

Está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4/2022, que pretende regulamentar o desconto de créditos relativos a valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da LGPD, das bases de PIS e COFINS, inclusive nas suas modalidades de incidência sobre importação.

O Projeto é de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que justifica a implementação da norma no elevado custo das empresas para adequar suas rotinas e protocolos operacionais/administrativos, bem como para elaboração de processos de governança.

Nesse sentido, entende que os *“investimentos em atividades caráter pedagógico-educacionais e de implantação, adequação e operacionalização da LGPD nas empresas, considerando os dispêndios dela decorrentes em bens e serviços como insumos para fins compor créditos para serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, promove, sobretudo, a geração de postos de trabalho e renda no País.”*

O CSA acompanhará a tramitação da norma e manterá seus clientes atualizados em caso de quaisquer novidades.

[↑ Back to top](#)

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. CARF - Receitas financeiras de bancos compõem as bases de cálculo de PIS e COFINS

Em recente julgamento, por maioria dos votos, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) reverteu parcialmente o posicionamento anteriormente exprimido pela 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, para reconhecer que as receitas financeiras de bancos devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em que pese o acórdão ainda não ter sido publicado, em razão do recente julgamento (ocorrido em 18/10/2022), restou claro, com base no resultado divulgado por veículos de comunicação, que o litígio versou sobre o conceito de faturamento para instituições financeiras, o qual dividiu opiniões entre os conselheiros.

A conselheira relatora Vanessa Marini Ceconello, por exemplo, acompanhou o entendimento do contribuinte no sentido de que as receitas financeiras não devem compor a base de cálculo das contribuições. Para tanto, se valeu do posicionamento do STF de que é inconstitucional o §1º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que reputava como faturamento a totalidade da receita bruta das empresas, além de decisão transitada em julgado obtida pelo contribuinte nos autos de ação rescisória.

Já o conselheiro Rosaldo Trevisan, responsável pela inauguração da divergência, acompanhou o entendimento fazendário ao discorrer que as receitas financeiras *“não são impactadas por decisão que reconheça a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718”*.

Rememoramos, por fim, que posicionamentos semelhantes já foram proferidos por Câmaras do CARF, tal como a incidência de PIS e

COFINS sobre os rendimentos de aplicações feitas com recursos próprios.

O CSA acompanhará a publicação do acórdão e, em havendo quaisquer atualizações, manteremos os nossos clientes devidamente informados.

▶ 2. CARF – Reconhecida a dedutibilidade de despesas com itens promocionais

Em acórdão proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF), por unanimidade de votos, foi reconhecido que as despesas com materiais promocionais, distribuídos para fomentar as vendas do contribuinte, não se enquadram no conceito de brindes e, por essa razão, não devem ser computados na determinação do lucro real.

A discussão tem origem numa autuação de IRPJ e CSLL, referente a glosa de despesas com brindes (calculadoras, rádios relógios, entre outros) entregues por uma editora de revistas (Reader's Digest Brasil Ltda.) aos seus clientes, e deduzidas como despesas operacionais – o que é expressamente vedado pela legislação tributária.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os objetos foram adquiridos de terceiros para serem entregues gratuitamente aos seus clientes, como forma de divulgação da marca da empresa. Nesse sentido, os itens promocionais de pequeno valor distribuídos em conjunto com os produtos (acompanhados, inclusive, de notas de remessa) não estariam abrangidos no conceito de brinde e, portanto, livres da vedação do inciso VII, art. 13, da Lei nº 9.249/1995.

Embora tenha obtido desfecho desfavorável na Câmara Baixa do CARF, a CSRF proferiu

[↑ Back to top](#)

decisão favorável ao contribuinte para reconhecer que os produtos tinham natureza promocional e, dessa forma, seriam dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL. Além disso, as remessas dos itens acompanhadas dos produtos denotariam uma contraprestação da despesa em receita de vendas.

A decisão é inédita no CARF e sugere uma mudança no posicionamento da Câmara Superior, que está com uma nova composição de conselheiros julgadores.

▶ 3. CARF – Câmara Superior admite crédito presumido de IPI

Em julgamento inédito, a Câmara Superior do CARF (CSRF) admitiu a inclusão dos custos relativos a insumos submetidos a processo de industrialização por encomenda como passíveis de gerar crédito presumido de IPI previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96. Referido crédito tem por objetivo compensar empresas produtoras exportadoras por resíduos tributários na cadeia produtiva, permitindo-as a utilização dos referidos montantes para ressarcimento de PIS/COFINS.

O caso em análise versava sobre a possibilidade de um contribuinte calcular os referidos créditos presumidos sobre despesas com a industrialização por encomenda de insumos antes da vigência da Lei nº 10.276/2001, que passou a prever o benefício também nesses casos.

A decisão foi objeto de empate na Câmara Superior do CARF, tendo sido favorável ao contribuinte em razão do fim do voto de qualidade.

▶ 4. STJ – Não incide IRPF sobre juros moratórios por atraso de verbas salariais

Em 15/10/2022, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, afastar a cobrança de IRPF sobre juros moratórios decorrentes de pagamento de verbas salariais, oriundas de condenação judicial, a servidor público.

A questão tem origem em ação trabalhista proposta pela contribuinte, em que restou reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas de natureza salarial, acrescido de juros por atraso no pagamento – sobre tais valores foi exigido o pagamento de IRPF pelo Fisco.

No que se refere à tributação dos juros, alega a contribuinte que os juros são, por natureza, verba indenizatória e, por tal motivo, não estão sujeitos à incidência do IRPF. No entendimento do Fisco, contudo, deveria incidir o tributo pois não há qualquer dispositivo legal que autorize a isenção pleiteada.

No STJ, os Ministros replicaram o entendimento consolidado do STF no Tema nº 808, em que foi reconhecido que “os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes”, cancelando a autuação sobre valores referentes exclusivamente aos juros.

► 5. STJ – Inaplicabilidade da Instrução Normativa que prevê metodologia de cálculo de preços de transferência

Em julgamento realizado no dia 04/10/2022, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão inédita, na qual foi afastada, por unanimidade, a metodologia de fixação do preço de transferência instituída pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002 (IN 243/2002), com base no “Preço de Revenda menos Lucro”, ou PRL.

A discussão tem origem em mandado de segurança impetrado pela farmacêutica Janseen-Cilag para requerer a não aplicação do art. 12, §11, da mencionada IN que instituiu sistemática de cálculo do método PRL diversa da prevista na Lei nº 9.249/1996, resultando na majoração do IRPJ e da CSLL – o que somente seria admitido pelo ordenamento jurídico por edição de lei em sentido estrito.

A Lei nº 9.249/1996 previa que a margem de lucro para fins de dedução do IRPJ e da CSLL seria obtida pela aplicação do percentual de 60% sobre o valor do preço líquido de venda do produto. Por sua vez, a IN 243/2002, ao pretender regulamentar a lei, estabeleceu que a margem deveria ser calculada a partir da aplicação desse percentual sobre a participação do bem importado na média dos preços líquidos de venda do bem produzido.

No entendimento do Ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, *“o referido ato normativo desbordou da mera interpretação da norma ao criar novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, como a participação dos bens importados no custo do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido”*.

Nesse sentido, concluiu-se pelo provimento ao recurso do contribuinte para afastar a aplicação da IN 243/2002, exclusivamente para os fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2012. Não obstante a decisão do STJ não ter sido proferida na sistemática dos recursos repetitivos, constitui importante precedente, especialmente em vista das decisões do CARF, então desfavoráveis ao contribuinte.

► 6. STJ – Exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL

Em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no dia 04/10/2022, a 2ª Turma reconheceu que a Lei Complementar nº 160/2017 equiparou a subvenções para investimento todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais de ICMS que, por essa razão, não devem ser computados na determinação do lucro real.

São entendidas por subvenções para investimento os benefícios concedidos pelo governo aos contribuintes, em contrapartida a um investimento no desenvolvimento de uma atividade ou região. Nos termos do §4º, art. 30 da Lei 12.973/2014, tais subvenções (inclusive isenção e redução de impostos concedidos pelos Estados e Distrito Federal) podem ser excluídos das bases do IRPJ e da CSLL.

Enquanto os contribuintes entendiam que todo e qualquer benefício fiscal de ICMS não seria tributado, a RFB editou a Solução de Consulta nº 145/2020 estabelecendo que tal hipótese somente seria admitida quando fosse comprovado que a subvenção foi concedida como *“estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos”*.

Nesse contexto, o STJ concluiu o julgado de um mandado de segurança impetrado por um contribuinte, em que foi requerido o reconhecimento do seu direito de compensar todos os valores indevidamente recolhidos a maior de IRPJ e CSLL, em razão da inclusão nas bases de cálculo dos benefícios fiscais de ICMS, concedidos pelo Estado do Paraná.

O entendimento foi favorável aos contribuintes, de forma unânime. Os Ministros da 2ª Turma reconheceram que o §4º da Lei nº 12.973/2014 foi incluído justamente para afastar a necessidade de se comprovar que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos (conceito típico de subvenção para investimento e, portanto, passível de exclusão das bases do IRPJ e da CSLL).

▶ 7. JFSP – Não incide IRPF sobre ganho auferido em operação de incorporação de ações (Caso Sadia / BRF)

Em 21/09/2022, foi proferida decisão de 1ª instância pela Justiça Federal de São Paulo (JFSP) reconhecendo a não incidência do IRPF em operação de incorporação de ações, por não se tratar de alienação com condão de gerar ganho tributável.

A incorporação de ações está prevista no art. 252 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976) e consiste na substituição das ações de uma empresa por participação em outra (incorporadora). Ou seja, os acionistas de uma “Sociedade A” (incorporada) recebem ações da “Sociedade B” (incorporadora), da qual passam a ser sócios.

A operação em questão envolve os contribuintes (pessoas físicas), que eram

acionistas da Sadia S.A. No ano de 2009, integralizaram e subscreveram tais ações no capital social da HFF Participações S.A. que, em seguida, foi incorporada pela BRF S.A. Em termos práticos, as pessoas físicas substituíram sua participação na HFF por ações da BRF.

Para o Fisco, tal operação deveria ser equiparada uma alienação de ações, razão pela qual atuou os sócios em R\$ 19 milhões pelo IRPF supostamente devido sobre a diferença entre o custo de aquisição das ações da HFF e o valor de mercado das ações da BRF. A discussão não teve desfecho favorável no CARF, razão pela qual foi apresentada ação anulatória na Justiça Federal.

Já no julgamento de 1ª instância, a juíza federal Noemi Martins de Oliveira asseverou que *“a operação de incorporação de ações é instituto jurídico próprio do Direito Societário que não se confunde com alienação de ações, já que a incorporação de ações, em verdade, consubstancia-se em simples substituição de ações mediante sub-rogação, não se realizando, portanto, o fato imponible da hipótese de incidência do imposto de renda”*.

Ainda que favorável, a sentença não demonstra definitiva vitória dos contribuintes diante da obrigatoriedade de a Fazenda interpor recursos. Contudo, é importante dizer que há discreto número de decisões favoráveis publicadas em Tribunais Regionais Federais (TRF 4ª Região), destacando-se: (i) o caso de incorporação de ações da Cia Hering pelo Grupo Soma; (ii) duas decisões monocráticas em favor de acionistas da Unidas, que hoje pertence à Localiza.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. STJ – Desconsideração da personalidade jurídica em relação ao administrador não sócio

Em 11/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recurso envolvendo a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para atingir o patrimônio de administradores não sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica é um dispositivo disciplinado pelo art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dos quais se originam duas teorias:

(i) A **teoria maior** exige a observância de requisitos específicos – por exemplo, abuso da personalidade jurídica; abuso de direito; excesso de poder; infração a lei; fato ou ato ilícito, entre outros – para que possa ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de administradores ou sócio (*art. 50 do CC e art. 28 do CDC*).

(ii) A **teoria menor** aplica a desconsideração da personalidade jurídica a qualquer circunstância em que a sua personalidade funcionar como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores – por exemplo, o mero inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito –, sem que haja necessidade de comprovação dos requisitos exigidos à teoria maior, o que a torna mais flexível.

O dispositivo legal relativo à teoria menor não determina expressamente que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica

possam se estender a administradores não sócios.

No caso em questão, o Tribunal de Justiça local havia proferido decisão no sentido de ampliar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos administradores não sócios da sociedade, adotando a teoria menor.

A 4ª Turma do STJ, por sua vez, reformou o acórdão recorrido, à luz da teoria menor, a fim de afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em relação aos seus administradores não sócios, sob o entendimento de que não é possível a responsabilização pessoal daquele que não integra o quadro societário da pessoa jurídica, ainda que seja administrador, em virtude da ausência de previsão expressa no art. 28, §5º, do CDC.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

